Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1142/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9841/2010
PROTOCOLO	**:** 1006370
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
VALOR	**:** R$ 283.255,92
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PARQUE – EXECUÇÃO FINANCEIRA –CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, com comprovação do empenho, liquidação e pagamento, sem vício na documentação apresentada para a apreciação das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 250, de 2010, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Engel Construções e Projetos Ltda.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 250, de 2010, celebrada entre o Município de Bodoquena e a empresa Engel Construções e Projetos Ltda., ocasionando a análise pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise n. 12961/2015, peça 16), dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, considerada regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11706/2015 (peça 17) opinando pela "... regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato por estarem em conformidade com a legislação vigente.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de execução financeira do Contrato de Obra n. 250, de 2010, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pelos analistas da IEAMA e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 250, de 2010, celebrada entre o Município de Bodoquena e a empresa Engel Construções e Projetos Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/ARP